

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-000864/94-97
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940
RECURSO Nº : 118.408
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Acréscimo. Mercadoria desembaraçada em quantidade superior à declarada. Reflexo do imposto de importação apenas sobre o valor FOB declarado, permanecendo inalterados os valores relativos a frete e seguro, contratados pelo importador previamente ao embarque e insuscetíveis de alteração, seja para maior ou para menor.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 22/06/99
Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1/8, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

Falta de recolhimento do II, em decorrência de acréscimo na quantidade de mercadoria, apurado em ato de desembaraço aduaneiro, conforme consta da Declaração de Importação, perdendo, por conseguinte, o direito a redução do imposto sobre a parcela excedente.

Por tais razões o citado auto de infração exige valores referentes ao Imposto de Importação, juros de mora, além do percentual de que trata a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Com guarda de prazo, a contribuinte impugnou o lançamento trazendo em prol de sua defesa o seguinte:

- que recolheu integralmente os tributos devidos pela importação;
- que a carga manifestada era de 10.000.000 Kg, enquanto o tributo foi recolhido sobre 10.131.035 Kg (DCI 435/93);
- que a falta, bem como o acréscimo de mercadoria importada são tratados de forma específica no Regulamento Aduaneiro (arts. 478 e seguintes), com os esclarecimentos e ressalvas da Instrução Normativa SRF 95/84, estando absolutamente claro, à luz daqueles dispositivos, a inexistência de qualquer infração administrativa por parte da impugnante, razão pela qual requereu a insubsistência da autuação.

Em ato processual contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, considerando que, tendo sido declarada a importação de 10.000.000 Kg de malte de cevada (item 12 do quadro 06 do Anexo II), foram efetivamente desembaraçados 10.131.035 Kg (item 31 do quadro 09 do Anexo I), resultando, em consequência, numa diferença de 131.035 Kg, equivalentes, considerando-se o preço médio de Cr\$ 7.360,4149907 CIF/Kg, a Cr\$ 964.471.978,31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940

CIF, que, gravado à alíquota de 10%, resultou num Imposto de Importação a recolher de Cr\$ 96.447,197,83, correspondente a 5.984,19 UFIR's; considerando, outrossim, que a responsabilidade pela diferença do Imposto de Importação quanto ao acréscimo constatado cabe ao importador, bem assim pelo recolhimento da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por estar caracterizada a falta de pagamentos dos tributos; considerando, também, que através da DCI 435/93 (fls. 19) promoveu o autuado o recolhimento de Cr\$ 85.520.185,84, correspondente a 5.306,21 UFIR's a título de diferença de Imposto de Importação apurada na DI 1.456/93; concluiu ser devida a importância de 1.355,96 UFIR's, correspondente ao II a recolher (677,98) e à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 (cem por cento do II = 677,98 UFIR's), acrescido dos encargos legais cabíveis, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado para, à vista da DCI 435/93 (fls. 19), pela qual se constata o pagamento, na data do desembaraço (07/04/93), da importância de 5.306,21 UFIR's a título de diferença do Imposto de Importação apurada na DI 1.456/92, declarar devida a quantia de 1.355,96 UFIR's, correspondente ao II a recolher (677,98 UFIR's) e a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, acrescida a mesma dos encargos legais cabíveis.

Na citada decisão, consta também a memória discriminada dos cálculos que concluíram pelos valores nela inseridos (fls. 38).

Regularmente intimada da decisão acima, a contribuinte, irressignada e dentro do prazo legal, apresentou recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde, propugnando pela sua reforma, avoca o seguinte:

- inicialmente apresenta cálculo comprovando o pagamento da totalidade do Imposto de Importação devido sobre a carga de 10.131.035 Kg (fls. 45);
- que o acréscimo de mercadoria verificado por ocasião do desembaraço aduaneiro tempo reflexo tão somente no valor FOB declarado, permanecendo inalterados os valores relativos a frete e seguro, contratados pelo importador previamente ao embarque e insusceptíveis, portanto, de alteração, seja para maior ou para menor;
- que tal procedimento não foi observado na memória de cálculo da decisão recorrida; ao contrário, ao determinar a base de cálculo do Imposto de Importação devido sobre a carga desembaraçada, fez incidir o percentual ao acréscimo da mercadoria (1,31035%) sobre o valor CIF declarado na DI, majorando, portanto, indevidamente e na mesma proporção, os itens relativos a frete e seguro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940

- que, assim sendo, a exigência não pode prosperar, por absoluta inexistência da diferença de imposto.

Em grau de contra-razões, a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, diz que improcedem as alegações da recorrente, uma vez que em nenhum momento houve a negativa de ter sido a quantidade da mercadoria desembaraçada superior à declarada. Além disso, diz que os cálculos efetuados pela autoridade julgadora “a quo” estão de acordo com as normas para a determinação do valor aduaneiro, e estão explicitados às fls. 37/39, cujos fundamentos de fato e de direito adota e reitera, propugnando, assim, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940

VOTO

Pela leitura das peças que formam este processo, verifica-se que a questão sobre o acréscimo de mercadorias é um fato incontroverso. Assim sendo, resta apenas e este relator, para dirimir a controvérsia, a análise da sistemática dos cálculos utilizada para liquidação da exigência, conquanto o fato de se saber se a cominação da multa de ofício é devida ou não no caso concreto em questão.

Pois bem, sobre o assunto, dispõe o Regulamento Aduaneiro em seu artigo 467, inciso III, que considera-se acréscimo “qualquer excesso de volumes ou de mercadoria, em relação à quantidade declarada em manifesto ou documento equivalente”.

Por outro lado, o mesmo Regulamento Aduaneiro em seu artigo 476, parágrafo único, diz que “constatada falta ou acréscimo adotar-se-á o procedimento fiscal adequado”.

Neste tópico, cabe esclarecer que os procedimentos adequados são, de acordo com cada caso, a conferência final de manifesto, a vistoria aduaneira, e principalmente, a apuração dos tributos devidos.

Assim sendo, quanto aos tributos devidos, reporto-me ao Capítulo específico do Regulamento Aduaneiro que trata do Imposto de Importação, eis que nele reside a refrega.

Com efeito, uma vez ocorrido o fato gerador, passa a ser devido o tributo, “in casu”, o Imposto de Importação. Diz a legislação que a base de cálculo do imposto é, quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte (artigo 89, inciso II, do Regulamento Aduaneiro).

Em suma, a primeira regra para a apuração do valor aduaneiro, constante do Código de Valoração Aduaneiro, é o preço do produto indicado na fatura comercial, somado as despesas de seguro e frete, que uma vez apurado denomina-se “preço CIF”. Sobre tal valor aplica-se a alíquota do Imposto de Importação prevista na Tarifa Aduaneira do Brasil, atualmente denominada de TEC.

Partindo-se, então, da regras acima destacadas, verifica-se neste processo que a recorrente procedeu a importação de malte de cevada, em quantidade, como declarada no item 12 do quadro 06 do Anexo II, da DI, de 10.000.000 Kg.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940

Entretanto, desembarçou 10.131.035 Kg, como demonstra o item 31 do quadro 09 do Anexo I, da DI, ou seja, 131.035 Kg a mais.

Ora, se a fatura comercial diz que 10.000.000 Kg de malte de cevada custa US\$ 2.565.000,00 e o frete e o seguro para os mesmos 10.000.000 Kg custam, respectivamente, US\$ 300.000,00 e US\$ 27.733,20, perfazendo-se o valor de US\$ 2.892.733,20 a título de valor tributável (CIF), evidentemente, para a apuração da diferença, ou melhor, do acréscimo apurado, deve ser utilizada a velha regra de três.

Logo, uma vez aplicada a regra de três com base nos dados acima, apura-se o valor CIF de US\$ 0,2892733 por kilo de mercadoria. Multiplicando-se o valor apurado por 131.035 Kg (acrécimo), chega-se ao valor CIF de US\$ 37.904,926. Fazendo-se a conversão deste valor em dólares ao câmbio do dia (Cr\$ 25,44450000), encontra-se o valor de Cr\$ 964.471.978,31, que por sua vez, multiplicado por 10%, chega-se ao valor de Cr\$ 96.447.197,83, equivalente a 5.984,19 UFIR's. Foi o cálculo que fez a autoridade julgadora.

Tendo em vista que a diferença encontrada foi de 5.984,19 UFIR's, e considerando que a recorrente através da DCI 435/93 recolheu 5.306,21 UFIR's, resta um débito de 677,98 UFIR's. Verifica-se que o AFTN autuante não considerou o recolhimento feito pela recorrente através da citada DCI. Por tal razão a autoridade julgadora "a quo" julgou a exigência procedente, em parte, acrescentando a tal valor o percentual de 100% a título de multa punitiva, perfazendo-se a exigência num total de 1.355,96 UFIR's.

Neste caso, entendo que a decisão monocrática não fez um lançamento, apenas retificou os cálculos do lançamento originário, o que é amparado pelo Decreto 70.235/72, quando é constatado erro material. Nesse sentido, entendo que a procedência parcial é a retificação do valor da exigência, com a dedução dos valores pagos pela recorrente.

A sistemática de cálculo adotada acima por este relator, reflete um entendimento preliminar que pode padecer de um equívoco, caso não seja analisada a irresignação da autuada no relativo a sua afirmação de que "o acréscimo de mercadoria verificado por ocasião do desembarço aduaneiro tem reflexo tão somente no valor FOB declarado, permanecendo inalterados os valores relativos a frete e seguro, contratados pelo importador previamente ao embarque e insusceptíveis, portanto, de alteração, seja para maior ou para menor". Nesse sentido, diz, ainda, a recorrente, que procedeu aos cálculos da diferença dos tributos à luz da lei e, em especial, "com os esclarecimentos e ressalvas da Instrução Normativa SRF 95, de 27/12/84".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940

Com efeito, a citada Instrução Normativa 95/84, dispõe que no caso de acréscimo de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, apurado após a descarga, não superior a 1%, não será aplicada a penalidade que menciona. Por outro lado, a Instrução Normativa 12/76, apresenta a mesma disposição, ou seja, de exclusão de responsabilidade do transportador para efeito de aplicação de multa, a falta de mercadorias (a granel) quando não superior a 5%. Sucede, entretanto, que as duas Instruções Normativas são unísonas em seus considerandos ao afirmar "a inevitabilidade" da ocorrência de acréscimos e diminuições de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, das condições estruturais dos veículos transportadores, além da peculiaridades operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza.

Neste ponto, não obstante este relator estar ainda analisando o mérito da demanda, tendo em vista a citação das referidas normativas, forçoso se faz dizer que, se a própria Secretaria da Receita Federal reconhece a inevitabilidade dos acréscimos ou diminuições de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, e que estas quando limitadas aos percentuais que menciona não são suscetíveis de aplicação das multas específicas; e considerando que no caso dos autos o acréscimo é de 1,315%, constata-se que a autuação e a decisão recorrida fogem do bom senso ao aplicar a multa de ofício de 100% sobre essa mínima diferença.

Voltando, outrossim, à questão do cálculo da diferença do imposto de importação, na forma apresentada pela recorrente, ou seja, tomando-se por base de cálculo o valor FOB, depreende-se que a velha regra de três somente foi aplicada sobre o valor da mercadoria como constante da fatura comercial.

Na verdade e na prática, o acréscimo representado pelos 131.035 kg de malte de cevada nada custou à recorrente, uma vez que o seu compromisso cambial foi celebrado nos termos do valor contratual previsto na fatura comercial. Além dessa diferença nada ter custado à recorrente, o mesmo ocorre com relação ao frete e ao seguro, que também foram pagos de acordo com o peso declarado na mesma fatura comercial.

Logo, a única reclamante da diferença apurada é a Fazenda Nacional, entretanto, relativamente ao imposto de importação, uma vez que de fato e de direito ocorreu o fato gerador deste tributo.

Destarte, tendo havido a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, deve ser aplicado sobre tal diferença as mesmas regras de apuração citadas acima, ou seja, aquelas previstas no artigo 89, inciso II, do Regulamento Aduaneiro c/c as disposições do Acordo de Valoração Aduaneira.

Assim sendo, o que resta comprovado nos autos é apenas o valor da mercadoria obtido pela referência da fatura comercial, uma vez que, a recorrente nada

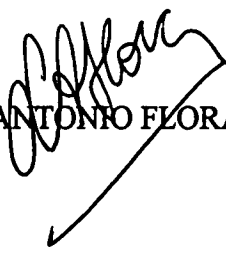
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.408
ACÓRDÃO Nº : 302-33.940

pagou sobre o acréscimo a título de frete ou seguro, como acima frisado. Inexiste nos autos qualquer tipo de prova que a recorrente tenha pago tais verbas. Ora, se o direito é prova, não está provado o pagamento do frete e do seguro sobre o excedente da mercadoria, o que implica em dizer que o valor aduaneiro “in casu” resume-se apenas e tão somente no valor FOB declarado, “permanecendo inalterados os valores relativos a frete e seguro”, contratados pela recorrente previamente ao embarque da mercadoria.

À vista do exposto, assiste razão à recorrente, relativamente à forma de cálculo que realizou para a complementação da diferença do imposto de importação, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator